



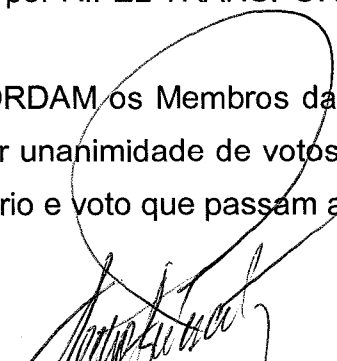
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

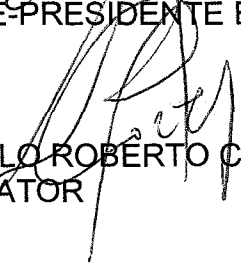
Processo nº. : 13603.002591/99-43
Recurso nº. : 130.381
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : RIFEL TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 30 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.093

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu parágrafo único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RIFEL TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CELSON ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 2003

PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'R' with a long horizontal stroke extending to the right.

PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

Recurso nº. : 130.381
Recorrente : RIFEL TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

RIFEL TRANSPORTES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 83/85, do Acórdão nº 00.468, de 21/12/01, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, fls. 71/79, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal do Termo de Constatação, fls. 227, consta que o lançamento decorre da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

“Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos.

Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II

Arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º, do RIR/94.

Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e § 1º.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 41/48.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, manteve parcialmente o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IRPJ

Exercício: 1996

*CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DA
DIFERENÇA IPC/BTNF*



PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei 8.200, de 1991, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância (fls. 82), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/02/02 (protocolo às fls. 83), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que foi autuada em 14/12/99, por ter, supostamente, infringido a legislação do imposto de renda ao omitir na declaração do ano-base de 1995 (quando retornou à tributação com base no lucro real, após permanecer, entre 1992 e 1994, no sistema do lucro presumido), o valor relativo ao saldo do lucro inflacionário de 1989, no montante de Cr\$ 82.157.620,00;
- b) que, tempestivamente apresentou impugnação, sustentando que o equívoco quanto à omissão do saldo do lucro inflacionário de 1989, em nada prejudicou o Fisco, uma vez que o prejuízo existente em 1991, era superior àquele lucro, e que, da compensação de um com o outro resultaria aniquilação completa do débito, restando, ainda, saldo de prejuízo a compensar;
- c) que não é plausível admitir que a Lei 8200/91, tenha estabelecido como impositiva a possibilidade de se computarem as parcelas referidas somente a partir de 1993. Não haveria qualquer prejuízo para o Fisco o recolhimento daqueles valores no próprio período em que foram apurados;
- d) que a própria decisão de primeira instância reconhece que a postergação da tributação é um favor fiscal;
- e) que é inconcebível que se proceda a exclusão da adição feita pela recorrente no exercício de 1992, do saldo da correção monetária apurado em 1991, sobre o lucro inflacionário, para o fim de permitir a sua realização somente em 1995, quando retornou a opção de tributação pelo lucro real;
- f) que, quanto ao montante referente ao saldo do lucro inflacionário de 1989 (Cr\$ 82.157.620,00), realmente omitiu, por engano. Ressalte-se, entretanto, que manifestou-se no sentido de tributá-lo, como comprova o quadro 07 do anexo 02 da declaração de rendimentos do exercício de 1992. Tivesse declarado tal valor, em nada mudaria o fato de não haver imposto a recolher, pois o prejuízo verificado no ano-

PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

calendário de 1991, superava o saldo de lucro inflacionário em Cr\$ 21.545.115,50, aproximadamente, e este seria o saldo remanescente da compensação em favor da recorrente.

Às fls. 97, o despacho da DRF em Contagem - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/08), a seguinte irregularidade fiscal:

“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

O contribuinte não computou no saldo do lucro inflacionário diferido de períodos-base anteriores, o valor do saldo credor da conta especial de correção monetária correspondente à diferença verificada no período-base 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, conforme determinam os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8200/91, art. 3º, inciso II; Decreto 332/91, arts. 38, inciso II, 40, caput, e § 3º, e IN SRF 125/91, item 5, e Lei nº 6.682/92, art. 11.

Dessa forma o lucro inflacionário acumulado desde 31/12/91, ficou reduzido justamente no valor das parcelas corrigidas monetariamente, a saber, Cr\$ 370.336.339,00, relativa ao Saldo Credor da Diferença IPC/BTNF Corrigido, e CR\$ 82.157.620,00, referente ao Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/89 – Diferença IPC/BTNF, conforme demonstrado no documento de fls. 11 e 16, que refletiram na redução indevida do saldo acumulado do lucro inflacionário a realizar dos períodos-base posteriores.

Portanto, em conformidade com os dispositivos legais supramencionados e aqueles citados no Auto de Infração em anexo, estava o contribuinte obrigado a adicionar, na demonstração do lucro real do ano-calendário 1995, o valor correspondente à realização do lucro inflacionário sobre as parcelas excedentes apuradas desde 31/12/91, que, nessa data (31/12/95), eram equivalentes ao saldo corrigido de R\$ 628.161,01, conforme demonstrativo de fls. 16.



PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

Assim, efetuamos o presente lançamento pela falta da adição obrigatória, na demonstração do lucro real do período-base 1995, da parcela correspondente à realização do Ativo de acordo com o calculado pelo contribuinte no valor de 52,8708%, que aplicado sobre o saldo corretamente apurado do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, resulta no valor de R\$ 332.113,75, conforme apurado no demonstrativo de fls. 10 e 34 e auto de infração anexo.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte, manteve em parte o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

“O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF complementar do ano de 1990 (art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991), da pessoa jurídica que ingressar no lucro presumido em janeiro de 1992 e permanecer no sistema em 1993, deverá ser oferecido à tributação, em janeiro de 1993, na sua totalidade.

A Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (arts. 31 e 33), ofereceu incentivos fiscais para a quitação do lucro inflacionário acumulado, mesmo para as pessoas jurídicas que tenham optado pela tributação com base no lucro presumido, mediante pagamento e não compensação com prejuízos fiscais.

Ressalta-se que a impugnante entregou a declaração de rendimentos do Exercício de 1992, em 11 de novembro de 1992.

Procede-se, portanto, a exclusão da adição realizada pela recorrente, no Exercício de 1992, revertendo-se a compensação, com prejuízos fiscais, efetuada, por falta de previsão legal para fazê-la.

Diante de todos os esclarecimentos, proceder-se-á, também, a compensação de prejuízos fiscais, observado o limite de 30%, do apurado no procedimento fiscal, conforme legislação de regência para o ano-calendário de 1995 (art. 42 da Lei nº 8.981, de 20/01/95). O saldo de prejuízo fiscal corrigido e utilizado é aquele indicado no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, fls. 62/67, desfeita a adição ao lucro real e a compensação indevidas no período-base de 1991.

Demonstrativo do Lucro Real



PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

<i>Demonstração do Lucro Real</i>	<i>Ficha 07</i>	<i>Vr. da declaração</i>	<i>Vr. do Auto de Infração</i>	<i>Vr. Mantido</i>
<i>Lucro líquido do período-base</i>	<i>linha 01</i>	355.209,50	355.209,50	355.209,50
<i>Total das adições</i>	<i>linha 12</i>	0,00	332.113,75	332.113,75
<i>Total das exclusões</i>	<i>linha 27</i>	0,00	0,00	0,00
<i>Lucro Real antes da compensação de prejuízos</i>	<i>linha 28</i>	355.209,50	687.323,25	687.323,25
<i>Compensação de prejuízos</i>	<i>linha 30</i>	0,00	0,00	206.196,97
<i>Lucro Real</i>	<i>linha 34</i>	355.209,50	687.323,25	481.126,28

Entendo que a recorrente tem razão quando afirma que deixou de adicionar ao lucro real do ano-calendário de 1995, o valor correspondente à realização do lucro inflacionário sobre as parcelas excedentes apuradas desde o encerramento do período-base de 1991, pelo motivo de que já havia efetuado a adição da parcela devida antecipadamente, ou seja, ofereceu integralmente à tributação no próprio encerramento do ano-calendário de 1991, conforme a declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Discordo do entendimento do ilustre relator do acórdão recorrido, no sentido de ajustar o resultado apurado pela contribuinte no período-base de 1991, procedendo de ofício a exclusão na apuração do lucro real, da adição procedida pela recorrente quando do encerramento daquele exercício.

Pretende a fiscalização, com o que concordou a decisão recorrida, modificar o resultado do exercício apurado pela contribuinte no balanço encerrado em 31/12/1991 e reverter a compensação de prejuízos fiscais realizada na apuração do lucro real daquele período, por entender que não existe previsão legal para tanto.

Acontece que não se pode impedir o contribuinte antecipar parcelas do imposto que deveriam oferecer à tributação nos exercícios futuros.



PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

Aliás, o diferimento do lucro inflacionário é um favor fiscal que a Administração Tributária disponibilizou àqueles que se encontrassem em situação semelhante.

Porém, não se pode proibir que, em um determinado exercício, o contribuinte venha a oferecer integralmente à tributação o saldo do lucro inflacionário acumulado. E foi o que aconteceu no presente caso.

Assim, tendo a recorrente oferecido à tributação a totalidade do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1991, não se pode mais questionar a sua opção. Muito menos considerando-se que o lançamento de ofício foi constituído tão somente em 14/12/1999, ou seja, praticamente oito anos após, muito além do prazo limite para a constituição do crédito tributário em razão da decadência.

Com efeito, antes do advento da Lei n.º 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

Assim, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, começava desde o dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar o tributo.

A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou a ser pago mensalmente e, se não pago até a data aprazada, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste.

Entendo, portanto, que o lançamento do imposto de renda, anteriormente à Lei nº 8.383/91, era do tipo por declaração ou misto, sem perder de conta a realidade de que a sistemática desse tributo veio paulatinamente sofrendo alterações em sua sistemática, ditadas sem dúvida por necessidade de Caixa do

PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

Tesouro Nacional, que culminaram por modificar-lhe a modalidade, de lançamento por declaração para lançamento por homologação, exatamente com a promulgação do referido mandamento legal.

A declaração de rendimentos, era essencial, sobretudo para a apuração do lucro real, base do imposto, já que, como se sabe, o contribuinte poderia nela incluir receitas não contabilizadas e bem assim custos, despesas, ou encargos não dedutíveis, que alteravam o lucro líquido.

Vencido o prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, sem que o contribuinte o fizesse, o fisco já podia iniciar o procedimento de ofício.

E esse momento é citado pelo ilustre Conselheiro, Dr. Celso Alves Feitosa, no voto por ele proferido, na qualidade de relator, e que conduziu o Ac. CSRF/01-02.403.

O fisco não estava obrigado a aguardar o fim do exercício financeiro para lançar o imposto. Poderia fazê-lo, desde o dia seguinte ao do encerramento do prazo para a apresentação da declaração de rendimentos, como fazem certo os artigos 676, inciso I, e 677 do RIR/80.

Nesta hipótese, notificado o contribuinte dessas medidas preparatórias ao lançamento, a contagem do prazo decadencial se anteciparia para a data da notificação, por força do disposto no art. 173, § único, c/c o § 1º do art. 711 do RIR/80.

Entretanto, se o sujeito passivo apresentasse sua declaração de rendimentos, a contagem do prazo de caducidade começaria do dia seguinte ao de sua apresentação, consoante o disposto no art. 173 e seu § ún.do CTN c/o art. 711 e seu § 2º.



PROCESSO Nº. : 13603.002591/99-43
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.093

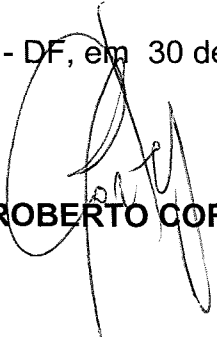
Outrossim, é inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

Na hipótese do parágrafo único do art. 173 do CTN e dos §§ 1º e 2º do art. 711 do RIR/80, a contagem do prazo se antecipa, mas não reduz o prazo de 5 (cinco) anos. O legislador consente a antecipação da contagem sem prejuízo da integralidade desse prazo.

Assim, considerando-se que no período-base de 1991, o lançamento era por declaração, antecipando-se a contagem do prazo decadencial para a data da entrega da declaração de rendimentos, que ocorreu em 11 de novembro de 1992, como muito bem ressaltado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 78), inicia-se a contagem do prazo de cinco anos em 12/11/92, encerrando o direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício em 11/11/97. Como o lançamento de ofício foi feito em 16/12/99, (fls. 01), operou a decadência em relação ao exercício de 1992, não mais sendo possível qualquer procedimento no sentido de alterar o resultado apresentado na declaração de rendimentos daquele exercício, principalmente pelo fato de que a empresa adicionou integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado, motivo pelo qual a fiscalização deveria proceder ao lançamento antes da ocorrência do prazo decadencial.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto .

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003


PAULO ROBERTO CORTEZ